



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06421/19

Fl. 1/2

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Damião
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018
Responsável: Raimundo de Azevedo Melo (2017/2018)
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS.

ACÓRDÃO AC2 TC 01133/2019

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Damião, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Raimundo de Azevedo Melo.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, fls. 58/62, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 211, de 22 de dezembro de 2017, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 738.000,00;
2. transferências recebidas somaram R\$ 680.460,39, correspondentes a 92,20% do valor previsto;
3. despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 678.555,29, correspondendo 91,95% do valor fixado;
4. a despesa total do Poder Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 678.555,29, equivalente a 6,98% do somatório da receita tributária e das transferências previstas, cumprindo o art. 29-A da CF;
5. a despesa com a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo atingiu o percentual de 60,66% das transferências recebidas, cumprindo assim o art. 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. despesas com pessoal, importando em R\$ 503.237,25 corresponderam a 3,27% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
8. não há registro de denúncias no exercício; e
9. não foram evidenciadas irregularidades nas presentes contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06421/19

Fl. 2/2

O gestor foi regularmente intimado para apresentação de defesa, juntamente com a prestação de contas anuais, conforme Certidão Técnica, fls. 63, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 70/102.

Analisando os documentos que compõe a prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Damião, a Auditoria não constatou irregularidades.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que através do Parecer 523/19, da lavra do Procurador-Geral Luciano Andrade Farias, pugnou, resumidamente pela regularidade das contas do Sr. Raimundo de Azevedo Melo, gestor da Câmara Municipal de Damião, referente ao exercício de 2018.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante a informação da Auditoria de que não foram evidenciadas irregularidades na presente prestação de contas, o Relator propõe a 2ª Câmara que julgue REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Damião, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do então presidente Raimundo de Azevedo Alves.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06421/19, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Damião, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do então presidente Raimundo de Azevedo Melo.

Publique-se.

TC - Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 21 de maio de 2019.

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:26



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 21 de Maio de 2019 às 14:53



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 13:38



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO